DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9298/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17239/2017
PROTOCOLO	: 1836784
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: MARILDA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Marilda de Oliveira**, CPF/MF nº 446.992.121-15, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 2.359, de 16 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial nº 9.416, de 25 de maio de 2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 16478/2018 (fls. 58-60) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 16773/2018 (fl. 61) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 72 e § único da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº. 2.359/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.416, em 25 de maio de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 50) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	10.000 (dez mil) dias.	27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 53), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. **28**, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 25 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade (50 anos, completados em **15 de novembro de 2016**) sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada à requerente, com fulcro no disposto **no artigo 72 I, II, III, IVe parágrafo único da Lei n"3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal n". 11.301/06.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 56.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 59), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, B, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e § único da Lei 3150/05, combinado com o art. 1º da Lei 11301/06, conforme Decreto "P" nº. 2.359/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9416, em 25 de maio de 2017.
> (...)
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 138), *in verbis*:

> Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pelo **REGISTRO**, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida a Servidora Dalva Loureiro Saravy, cargo de Agente Penitenciário Estadual. (grigo no original)

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1°, da Lei Federai nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Marilda de Oliveira CPF/MF nº 446.992.121-15 Matrícula nº 65541021 Processo de Aposentadoria nº 29/044502/2016	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator